



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181923 - SP (2026/0060367-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JULIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182, STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice fundado na Súmula 83, STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, a agravante foi condenada pelo Tribunal de Justiça estadual pela prática de extorsão qualificada, após absolvição pelo crime de roubo, fixando-se a pena definitiva em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. No recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 29, § 1º, do Código Penal, sustentando participação de menor importância, pois a agravante não teria participado da abordagem inicial nem exercido domínio sobre o fato.

3. *Decisões anteriores.* A Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7, STJ e 83, STJ. O agrado em recurso especial interposto contra essa decisão não foi conhecido pelo Presidente do STJ por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à aplicação da Súmula 83, STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. No agrado regimental, a defesa afirma ter impugnado adequadamente os fundamentos e insiste na tese de revalorização jurídica (participação de menor importância), formulando, ainda, pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, apontando a ausência de impugnação específica e defendendo a incidência da Súmula 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial efetivamente impugnou, de forma direta e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em especial o óbice assentado na Súmula 83, STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

5. Há, ainda, questão subsidiária em discussão: saber se a condenação por extorsão qualificada revela flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à vista da tese de participação de menor importância fundada no art. 29, § 1º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não demonstra, de forma concreta, em que passagem do agravo em recurso especial teria havido impugnação específica ao óbice relativo à Súmula 83, STJ, limitando-se a reiterar argumentos de mérito (reavaliação da prova e participação de menor importância), o que é insuficiente para superar os fundamentos processuais de inadmissibilidade.

7. O sistema recursal do Superior Tribunal de Justiça exige, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ataque direto e analítico a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo incindível o dispositivo de inadmissibilidade; a permanência incólume de um fundamento autônomo (Súmula 83, STJ) é suficiente para manter a decisão denegatória.

8. Consolidada a jurisprudência desta Corte, a não impugnação de fundamento suficiente à manutenção da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática agravada.

9. Quanto ao pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício, a análise dos elementos delineados pelo Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto probatório, revela conclusão pela coautoria, com divisão de tarefas na empreitada criminosa (utilização do cartão da vítima para saques), circunstância que afasta a tese de participação de menor importância e não evidencia flagrante ilegalidade na condenação por extorsão qualificada.

IV. DISPOSITIVO

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, art. 29, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181923 - SP (2026/0060367-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JULIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182, STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice fundado na Súmula 83, STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, a agravante foi condenada pelo Tribunal de Justiça estadual pela prática de extorsão qualificada, após absolvição pelo crime de roubo, fixando-se a pena definitiva em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. No recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 29, § 1º, do Código Penal, sustentando participação de menor importância, pois a agravante não teria participado da abordagem inicial nem exercido domínio sobre o fato.

3. *Decisões anteriores.* A Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7, STJ e 83, STJ. O agrado em recurso especial interposto contra essa decisão não foi conhecido pelo Presidente do STJ por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à aplicação da Súmula 83, STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. No agrado regimental, a defesa afirma ter impugnado adequadamente os fundamentos e insiste na tese de reavaliação jurídica (participação de menor importância), formulando, ainda, pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício. O Ministério Público Federal

manifestou-se pelo desprovimento, apontando a ausência de impugnação específica e defendendo a incidência da Súmula 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial efetivamente impugnou, de forma direta e analítica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em especial o óbice assentado na Súmula 83, STJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

5. Há, ainda, questão subsidiária em discussão: saber se a condenação por extorsão qualificada revela flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à vista da tese de participação de menor importância fundada no art. 29, § 1º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não demonstra, de forma concreta, em que passagem do agravo em recurso especial teria havido impugnação específica ao óbice relativo à Súmula 83, STJ, limitando-se a reiterar argumentos de mérito (reavaliação da prova e participação de menor importância), o que é insuficiente para superar os fundamentos processuais de inadmissibilidade.

7. O sistema recursal do Superior Tribunal de Justiça exige, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ataque direto e analítico a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo incindível o dispositivo de inadmissibilidade; a permanência incólume de um fundamento autônomo (Súmula 83, STJ) é suficiente para manter a decisão denegatória.

8. Consolidada a jurisprudência desta Corte, a não impugnação de fundamento suficiente à manutenção da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e autoriza a manutenção da decisão monocrática agravada.

9. Quanto ao pedido subsidiário de *habeas corpus* de ofício, a análise dos elementos delineados pelo Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto probatório, revela conclusão pela coautoria, com divisão de tarefas na empreitada criminosa (utilização do cartão da vítima para saques), circunstância que afasta a tese de participação de menor importância e não evidencia flagrante ilegalidade na condenação por extorsão qualificada.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, art. 29, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JÚLIA SOARES DA SILVA contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em recurso especial.

Na origem, a agravante foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) pela prática de extorsão qualificada após ter sido absolvida em sede de apelação do crime de roubo. A pena definitiva foi fixada em 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto .

Inconformada, a defesa interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 29, §1, do Código Penal. Sustentou, em síntese, que a conduta da recorrente configuraria participação de menor importância, uma vez que não participou da abordagem inicial e não exerceu domínio sobre o fato.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP negou seguimento ao Recurso Especial, lastreando-se nos seguintes óbices: Súmula 7/STJ: Entendeu que a análise da relevância da participação da ré demandaria o reexame do acervo fático-probatório; Súmula 83/STJ.

Ao analisar o Agravo em Recurso Especial, o Ministro Presidente do STJ não conheceu do recurso. A decisão monocrática fundamentou-se na ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Especificamente, a decisão destacou que a agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicou-se, por conseguinte, o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que impõem o dever de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida sob pena de inadmissibilidade.

No presente Agravo Regimental, a defesa busca a reforma da decisão monocrática alegando, em suma, a inexistência de óbice processual: afirma que a impugnação enfrentou precisamente os fundamentos do acórdão e que a matéria é puramente jurídica, tratando-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e não de reexame de provas. Sustenta, ainda, que a violação ao art. 29, § 1, do CP foi devidamente debatida nas instâncias ordinárias. Reitera que o caso se diferencia dos precedentes de coautoria, pois a adesão da agravante foi acessória e sem protagonismo.

O Ministério Público Federal destacou que a agravante não cuidou de demonstrar a impugnação oportuna e específica aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ no momento da interposição do AREsp. Ressaltou que a mera reiteração de fundamentos do mérito do recurso especial não atende ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O confronto entre a decisão da Presidência do STJ e as razões do agravo regimental revela que a agravante não logrou êxito em demonstrar onde, em sua peça de agravo em Recurso Especial, teria combatido especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ feita pelo tribunal de origem.

A defesa concentra seus argumentos na viabilidade do mérito (revalorização da prova) e na tese da participação de menor importância, contudo, o sistema recursal do STJ exige que a admissibilidade seja transposta mediante o ataque direto e analítico a cada impedimento processual apontado na decisão de bloqueio na origem.

A decisão agravada baseia-se na natureza incindível do dispositivo de inadmissibilidade. Ao deixar de atacar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte permite que este fundamento, por si só suficiente para manter a decisão de inadmissão, permaneça incólume.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a não impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão de inadmissibilidade atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Apenas para exaurir a prestação jurisdicional, no que tange ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, não vislumbro flagrante ilegalidade na condenação por extorsão qualificada. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de coautoria com divisão de tarefas (utilização de cartão da vítima para saques), o que afasta a tese de participação de menor importância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060367-0

AgRg no
AREsp 3.181.923 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276348020248260114 10402024 15037596320248260548
276348020248260114 27634802024826011410402024
2763480202482601141040202415037596320248260548

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANIEL LADISLAU SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : LINCOLN GABRIEL FERREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415523100=431@ 2026/0060367-0 - AREsp 3181923 Petição : 2026/0025946-1 (AgRg)